



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.644 - SP (2017/0052478-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CLEMENCE MOREIRA SIKETO E OUTRO(S) - SP236330
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO - SP128358

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/1973. PRÉVIO RECOLHIMENTO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE ADMISSIBILIDADE.

1. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC/1973, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao seu recolhimento, ainda que o objeto do recurso esteja relacionado à legalidade da multa aplicada.
2. Convém ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o prévio recolhimento da multa é exigido até mesmo nas hipóteses de a penalidade ter sido imposta contra a Fazenda Pública.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.644 - SP (2017/0052478-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
PROCURADOR : **CLEMENCE MOREIRA SIKETO E OUTRO(S) - SP236330**
AGRAVADO : **SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ**
ADVOGADO : **FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO - SP128358**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial (fls. 198-200, e-STJ).

A parte agravante sustenta, em síntese:

Não há que se falar, portanto, em exigência do depósito prévio da multa do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, como condicionante da interposição de qualquer outro recurso, tendo em vista que tal dispositivo legal não se aplica à Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-A, da Lei nº 9.494/97. (fl. 213, e-STJ)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.644 - SP (2017/0052478-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.10.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme ficou disposto no *decisum* agravado (fls. 198-200, e-STJ):

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos de declaração, aplicou multa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Ocorre que, no ato da interposição do recurso especial, a parte Recorrente deixou de recolher os valores correspondentes à penalidade aplicada.

Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou o entendimento segundo o qual não se conhece do recurso especial quando interposto sem o recolhimento da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, ainda que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, vez que tal recolhimento configura-se pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial do STJ é o de que a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao seu recolhimento, ainda que o objeto do recurso esteja relacionado com a legalidade da multa aplicada. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO.

1. "Havendo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil com a condição de depósito do valor para a interposição de qualquer outro recurso, o não recolhimento da multa enseja o não conhecimento do recurso subsequente (AgRg nos EAg 1310645/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 28/05/2013)".

2. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no AREsp. 699.283/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

I - A multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, foi aplicada pela reiteração dos embargos de declaração protetatórios, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento de seu montante, de forma que a falta de seu recolhimento, como no caso dos autos, impede o conhecimento do Recurso Especial. Precedentes.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - *Agravo regimental improvido* (AgRg no AREsp. 260.746/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.6.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO TAMBÉM APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte quanto à necessidade de recolhimento prévio da multa imposta em segunda instância, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por ser pressuposto objetivo de admissibilidade, ainda que o objeto do recurso esteja relacionado com a legalidade da multa aplicada, devendo referida exigência também ser observada pelos beneficiários da justiça gratuita.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 710.364/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19.11.2015).

Convém ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o prévio recolhimento da multa é exigido até mesmo nas hipóteses de a penalidade ter sido imposta contra a Fazenda Pública. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO OBJETIVO. FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que o prévio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973 constitui pressuposto recursal objetivo, cuja exigência se aplica a todas as partes do processo, inclusive à Fazenda Pública.

2. A multa em questão não se confunde com a isenção do pagamento das custas processuais prevista no art. 1º-A da Lei 9.494/1997, constituindo, pois, penalidade pelo uso abusivo do direito de recorrer, com características próprias e totalmente distintas do dispositivo mencionado pelo ora agravante.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1518736/PB, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 17/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO TAMBÉM PARA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no EAREsp 22.230/PA, modificou entendimento anterior, que dispensava o prévio recolhimento da multa aplicada à Fazenda Pública com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, para reconhecer que a sanção pecuniária em questão configura pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, que também se impõe às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 928.027/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao Recurso Especial sob a afirmação de que, "malgrado haja disposição expressa na parte dispositiva do julgado recorrido que eventual interposição de outros apelos exigiria o depósito da multa de 5% (art. 557, § 2º, do CPC), o Município do Natal se descurou em fazê-lo".

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido ser aplicável à Fazenda Pública a necessidade do depósito prévio da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, como condição para a interposição de qualquer outro recurso, orientação ressonante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. "É certo que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento de custas processuais. Todavia, não se pode confundir o privilégio concedido à Fazenda Pública, consistente na dispensa de depósito prévio para fins de interposição de recurso, com a multa instituída pelo artigo 557, § 2º, do CPC, por se tratar de institutos de natureza diversa." Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 513.377/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 15/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0052478-0

AgInt no
AREsp 1.067.644 /
SP

Números Origem: 00283552720118260554 12582011 283552720118260554 5540120110283557 5772011

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CLEMENCE MOREIRA SIKETO E OUTRO(S) - SP236330
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO - SP128358

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CLEMENCE MOREIRA SIKETO E OUTRO(S) - SP236330
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO - SP128358

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.